

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 493, DE 2010

Altera o art. 63 da Constituição Federal, impedindo a tramitação de projetos que impliquem em aumento de despesa, no período eleitoral.

Autores: Deputado EDUARDO CUNHA e outros

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 493, de 2010, visa a acrescer ao art. 63 da Constituição Federal o inciso III, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I—.....

II—

III,— nos projetos sobre qualquer matéria, desde o ano anterior até a data do pleito eleitoral.”

Em sua sintética, mas expressiva justificação da matéria, o primeiro subscritor da proposta, o ilustre Deputado EDUARDO CUNHA, afirma:

“A verdadeira pressão exercida no Congresso Nacional, em ano eleitoral, para aumento de despesa e a irracionalidade do comportamento neste período, faz com que uma medida como essa proteja, além do erário público, o próprio parlamentar de tais pressões.”

Notícia lançada à pagina 3 dos autos confirma que a proposição alcançou 169 (cento e setenta e nove) assinaturas de apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição na forma art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passo agora a examinar a proposição, do ponto de vista das condições impostas pela Constituição da República para que ela seja modificada.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 493, de 2010, alcançou o quórum constitucional de apoioamento (art. 60, I, da Constituição da República).

A condição do § 1º do art. 60 também foi preenchida: não vigem no País neste momento intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observa-se ainda que a proposição em exame em nenhum momento agride a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição da República).

É de se notar também que a matéria constante da proposta de emenda à Constituição em análise não foi rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição da República.).

Vale lembrar que cabe o acréscimo da expressão “(NR)”, ao final do dispositivo modificado, na forma do art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Todavia, essa é questão para a Comissão Especial que deverá examinar o mérito da matéria.

Considerando o que se acaba de expor, vê-se que a proposição aqui examinada é plenamente admissível ao sistema de nossa Constituição.

Eis por que voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 493, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator